

Processo nº 3433/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, endereço: Rua Maria Joana. nº 05, Parque das Mansões - Imperatriz/MA CEP 65917-648

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11.798 e Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Imperatriz/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 278/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 3043/2022, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Imperatriz/MA aplicou 24,24% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE, descumprindo o limite constitucional estabelecido no art. 212, da Constituição Federal (seção 4, subitem 4.6);

2. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de R\$ 23.402.445,05, correspondendo ao percentual de 6,08%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, descumprindo o limite constitucional previsto no art. 29-A, II (seção 4, subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares da Silva**

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 17 de outubro de 2024 às 10:04:02

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 18 de outubro de 2024 às 11:10:13

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 20 de dezembro de 2024 às 12:16:54